

Art. 3º esta lei entrará em vigor a partir de  
1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Curitiba, 29 de  
Dezembro de 1965

Antônio  
Prefeito Municipal

## Lei Nº 50

Regula a incidência, o lançamento e a  
Arrecadação do Imposto de Licença e das outras providências.

Antônio Dealmir Bernes, prefeito municipal  
de Curitiba, usando de suas atribuições legais etc. . .

Faço saber a todos os habitantes deste município  
que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam revogada lei n.º 6 de 14 de  
abril de 1963 e n.º 30 de novembro de 1964, que regulam a incidência  
e a arrecadação de imposto de licença.

Art. 2º - O imposto de licença, a partir da  
vigência desta lei recai sobre todas as pessoas físicas ou jurí-  
dicas que exercem no município atividades lucrativas ou remunera-  
das bem como sobre: 1) O estabelecimento ou localização no  
comércio, da indústria ou de qualquer profissão; 2) Veículos  
3) Publicidades em qualquer de suas formas; 4) matança de  
gado, 5) Utilização de logradouros públicos, 6) quaisquer atividades  
ou empreendimentos de autorização do poder municipal.

Art. 3º - O imposto de Licença decorrerá da  
inscrição obrigatória, de qualquer estabelecimento comercial, industrial  
ou profissional fixo, da utilização das vias públicas para o comércio  
ambulante, depósito ou exposições de mercadorias ou publicidades  
em geral, veículos destinados ao trânsito nas vias públicas  
gado abatido para o consumo público, ou industrialização; sobre  
todas as atividades sujeitas a inspeção ou fiscalização da  
Prefeitura.



Art. 4º - Nenhum estabelecimento ou que venha a se localizar no município, com o fim de exercer atividades lucrativas ou remuneradas, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 5º Para comprovar a concessão de licença, será expedido um Alvará de Licença, mediante a cobrança da Taxa de emblemas, assinado, pelo secretário, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual foi lançado, e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O Alvará de Licença será válido por um ano, devendo ser obrigatoriamente colocado em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º Os mercadores ambulantes deverão conduzir o Alvará de Licença quando transitarem nas ruas públicas, no exercício de seu comércio.

§ 3º - Quando terminada a atividade não estiver incluída nas taxas de Imposto de Licença, será Taxado pelo valor a que estiver sujeitada a atividade que se lhe assemelhe.

Art. 6º - Sempre que o mesmo estabelecimento comercial ou industrial, se exercer outra atividade prevista em tabela diferente, serão devidas taxas referentes a cada uma dessas atividades.

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 7º - O Lançamento dos contribuintes sujeitos ao Imposto de Licença será feito anualmente, no mês de janeiro, em fichário especial, sendo notificado o contribuinte, que poderá recorrer ou reclamar dentro do prazo de 10 dias, a contar da data de expedição do aviso.

Art. 8º - A arrecadação do imposto será precedida, nos meses designados pelo sr. Prefeito, em portarias, com exceção do comércio ambulante ou eventual, publicidades em geral, abate de gado, utilização de logradouros públicos e outras atividades eventuais, as quais deverão ser pagas adiantadamente.

Art. 9º - O lançamento será feito com dados dos dados fornecidos pelo contribuinte, cabendo ao mesmo comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento, a fim de ser averbada.

Art. 10º - O imposto será cobrado por inteiro até o início do segundo semestre e pela metade durante a segunda semestre.

Art. 11º - O imposto será cobrado de conformidade com as tabelas anexas.

### Das infrações e das penalidades

Art. 12º - As infrações das normas de concessão da licença, bem como as declarações inexactas, serão punidas com a multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

§ 1º - Qualquer atividade comercial, industrial ou profissional será exercida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto a pena de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Reincidindo o infrator por mais de uma vez por-ello é cassada a licença.

Art. 13º - A licença deverá ser renovada em tempo oportuno, sob pena de 5% a 10% (cinco a dez por cento) do salário mínimo em vigor.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, Municipal de Curitiba, 09 de Novembro de 1965.

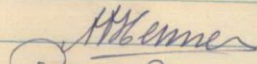
  
Prefeito Municipal.

Tabela anexa ao Projeto de Lei Nº 50, de 09 de Novembro de 1965.

1º - Tarifa de quotização para localização de estabelecimentos



físicos, e ambulantes, comerciais, industriais ou profissionais

- 1º - a) Acompanhamento de cigarras, por temporada até 30 dias Cr\$ 60.000  
b) Por dia que acender, mais " 2.500
- 2º - Agência Rodoviária " 1.000
- 3º - Acouques " 2.000
- 4º - Advogados: a) domiciliados no Município " 3.000  
b) não domiciliados no Município " 4.000
- 5º - Agência ou Agentes: para máquinas de costura e aceo. " 20.000  
b) para venda de material elétrico " 3.000  
c) para venda de, geladeiras, rádios e acessórios " 3.000  
d) seguros Cr\$ 1.000 e) automóveis " 6.000  
f) agentes ou corretores para venda de terras " 4.000
- 6º - Agenciador: a) domiciliado no município " 2.000  
b) não domiciliado no município " 3.000
- 7º - Agência a) de banco Cr\$ 3.000 b) de correspondente " 2.000
- 8 - Alfaiataria Cr\$ 2.000 b) com dep. de casimiras " 3.500  
c) vendedor de roupas feitas " 2.000 d) com oficiais (cada) " 1.000
- 9º - Alambique: a) movido a motor Cr\$ 3.000 b) movido a força " 2.000
- 10º - Arquiteto: ou engenheiro construtor Cr\$ 3.000
- 11º a) Atafonas a) com prod. superior à 2.000 sacas " 4.000  
b) com produção super. a 1.000 sacas " 3.000  
c) com produção inferior " 2.000
- 12º - Atelier: a) de costura Cr\$ 1.500 b) de colcheteiros " 1.500  
c) fotográfico " 1.500
- 13º - Armazinhos " 2.000
- 14º - Barberaria: a) barbeiro só " 2.000  
b) com oficiais cada Cr\$ 1.000 c) vendendo perfumes " 2.000
- 15º - Bar a) com mesa de bilhar ou snoker, vend. bebidas " 2.500  
b) bilhar ou snoker, por mesa " 1.000
- 16º - Boteguino: a) vendendo bebidas, consor. carum. " 2.000  
b) vendendo frios e lanches " 1.000
- 17º - Bocha a) com sanha coberta " 1.500

	b) idem descoberta			Cr\$ 1.000
	c) cancha de bolão	Cr\$ 1.500	b) cancha dupla	" 2.000
18-	Bomba de gasolina: a) manual Cr\$ 2000		b) elétrica	" 3.000
19-	Bazar:			" 1.500
20-	Carpintaria: a) carpinteiro trab, só em obra madeira			" 3.000
	b, com oficial (cada Cr\$ 1000		c) Ca oficina Cr\$ 2000 d) c. ofi	" 1.000
21-	Comércio e Indústria		Abertura	Continuação
	a) Ban capital até Cr\$ 50.000	Cr\$ 7.000		Cr\$ 3.500
	b) de mais de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000	" 8.000		" 4.000
	c) de mais de " 100.000 a Cr\$ 200.000	" 9.000		" 4.500
	d) de mais de " 200.000 a Cr\$ 500.000	" 10.000		" 5.000
	e) de mais de " 500.000 a Cr\$ 1.000.000	" 12.000		" 6.000
	f, de mais de " 1.000.000 a Cr\$ 2.000.000	" 14.000		" 7.000
	g) de mais de " 2.000.000 a Cr\$ 3.000.000	" 18.000		" 9.000
	h) de mais de 3.000.000	" 20.000		" 10.000
22-	Caça: para caçar durante meses permitidos			Cr\$ 1.000
23-	Construtor; superintendente ou contratante de obra			Cr\$ 2.000
24-	Casas Comerciais especializadas: a) rádios			" 2.000
	b) material elétrico Cr\$ 2000	c) geladeiras		" 3.000
	d) máquinas de costura Cr\$ 2.000	e) mer. não esp. do ramo		Cr\$ 3.000
25-	Casas de verduras e frutas			" 1.500
26-	Bantinas a) com cap. superior a Cr\$ 200.000			" 3.000
	b) com cap. superior a Cr\$ 100.000	Cr\$ 2.500	c) com cap. inferior	" 2.000
27-	Capilhadoura			" 1.500
28-	Confeitaria			" 2.000
29-	Portões e tanques ou menos			" 2.000
	- b) até 5 tanques Cr\$ 2.500	c) de 6 a 8 tanques		" 3.000
30-	Cinemas: funcionando diariamente			" 1.500
	b) não funcionando diariamente			" 1.500
31-	Casas de menstrário			" 1.500
32-	Comprador de suínos a) posto de compras para frigorífico			
	estabelecida no município e conta própria			" 6.000
33-	b) posto de compras para frigoríficos fora do mun.			" 12.000



33- Comprador de cereais a comp. est. no município	CrB 4,000
b, comp. estabelecidos fora do município	CrB 5,000
34- Comprador e vendedor de produtos febris e indus.	" 3,000
35- Phurascaria	" 2,000
36- Descascador de arroz	" 1,500
37- Depósito de Barraca de Casuro	" 3,000
38- Depósito de Alfafa, cereais ou mercadorias	" 2,000
39- Dentista domiciliado no município	" 3,000
d, não domiciliado no município	" 3,000
40- Depósitos de Madeiras	" 2,500
41- Depósito de madeiras para construção	" 2,500
42- Depósito de Inflamáveis	" 1,500
43- Empresa de Colonização com Escritório	" 2,500
44- Engarrafamento	" 2,500
45- Engenho em serraria a produzido até 10 duz.	" 3,000
b produzido de 10 a 20 dz. CrB 6,000 - c, de mais de 20 dz CrB 9,000	
de com produção por conta própria letra "A"	CrB 6,000
e) letra "B" CrB 9,000 f) letra "C"	" 12,000
46- Engenho não especificado	" 3,000
47- Completeiro a construção de alvenaria	" 3,000
d cont. de madeira CrB 2,500 e) cont. de taipas e muros	" 2,000
48- Entrepôsto de leite	" 5,000
49- Engrossate	" 500
50- Escritório de negócios <del>ou</del> serv. não especificados	" 2,500
51- Engenador	1,500
52- Fábrica de caixas	4,000
53- Fábrica de sorvetes	1,500
54- Fábrica de produtos ruins: a) em grande escala	10,000
b) em escala média CrB 8,000 c) em pequena escala	5,000
55- Fábrica a) gazosa CrB 2,000 b) licões CrB 2,000	
c) vinhos CrB 2,000 e) vinagre	" 1,500
f) cerveja " 2,000 g) salmão	" 1,500
h) cadeiras " 2,000 i) passouros	" 1,000



j)	escovas	Cr\$	1.500	P,	aduelas	Cr\$	2.000		
m)	marilhas	Cr\$	1.000	m)	ladilhos	"	1.000		
o)	tumbos	"	2.000	p)	lactínicos	"	2.000		
q)	balas e car.	"	2.000	r)	camas	"	2.000		
s)	colchões	"	1.500	T)	artefatos de ferro	"	2.000		
56-	Ferrarias:	a)	1ª classe, fabricando carroças	Cr\$		3.000			
		B	2ª classe não fab. carroças	Cr\$		2.000			
57-	Fotógrafos:	a)	com atelier	Cr\$	3.000	B)	não ambulante por dia	Cr\$	1.000
58-	Fundaria:	a)	1ª classe, fabricando vasilhas	Cr\$		2.000			
		B)	2ª classe, não fabricando vasilhas	"		1.500			
59-	Farmácia			"		5.000			
60-	Fecundaria,	em grande escala	Cr\$	6.000	B)	escala média	"	5.000	
61-	Flóteis	a)	até 8 quartos	"	2.000	bate 12 quartos	"	3.000	
		c)	de 12 quartos acima	Cr\$		4.000			
62-	Floresta - mate:	a)	em grande quantidade	Cr\$		3.000			
		B)	em escala média	Cr\$		2.500			
		c)	em escala pequena	"		2.000			
63-	Furvaria			"		2.000			
64-	Maneiras:	a)	sem oficiais	Cr\$		2.000			
		B)	com oficiais cada	"		1.000			
		c)	com capilhadreira, mais	Cr\$		1.500			
		d-	fab. mov. e carroceiras	"		4.000			
65-	Médicos:	domiciliados no município ou não		"		5.000			
66-	Moinhos:	cilindro	Cr\$	5.000	B)	col. em jogo de pedras	"	2.000	
		c)	coloidal com dois jogos de pedras	"		3.000			
67-	Mossate	de qualquer mercadoria por (1) um dia		"		10.000			
68-	Olarias	Cr\$	4.000	B)	com fab. de telhas	"	5.000		
69-	Onduladeiras de cabelos			"		1.000			
70-	Ouviveraria	a)	Cr\$	3.000	B)	vendendo jóias	"	4.000	
71-	Oficina mecânica	a)	Cr\$	4.000	B)	vend. peças e acess.	"	6.000	
72-	Oficina com fundição			"		6.000			
73-	Oficina conserto rádios, motores e bicicletas			"		2.500			
74-	Pedreiro - Pintor	Parteira	cada	"		3.000			
75-	Pensão - Tudaria - Restaurante - Representante em geral,			"		2.500			
76-	Sapataria:	a)	consertos	Cr\$		1.500			
			com oficiais (cada)	"		1.000			
77-	Salaria	a)	Cr\$	3.000	b)	com oficiais (cada)	"	1.000	
78-	Serralheiras			"		3.000			

79 - Terrapão e moagem de café	LTB 3.000
80 - Pinturarias	" 1.500
81 - Vendedor ambulante. Trinidos fahr. fora do mun.	" 2.500

## Lei N° 51

Fixa Taxa de Expediente e Emolumentos, Taxas de Custas Judiciais e Taxas de Fiscalização de Serviços Diversos.

Antôniodealmo Flacomes

Prefeito Municipal de Teritiba, usando de suas atribuições legais etc... Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decreta e em sanção a seguinte Lei:

Art. 1° Para a cobrança da taxa de Expediente e Emolumentos, que recai sobre todos, o requerimento que tiver entrada nas repartições municipais, adotar-se-á a seguinte tabela:

- 1- Requerimento, pedindo concessão, ou privilégio de qualquer espécie R\$ 300.
- 2- Requerimento para qualquer outro fim R\$ 200.

§ 1° São isentos da Taxa de Expediente, e Emolumentos os requerimentos de funcionários municipais, pedindo licença, férias, aposentadoria ou qualquer outro benefício, bem como os de pessoas reconhecidamente pobres, solicitando, qualquer benefício ou auxílio.

Art. 2° A taxa de Fiscalização de Serviços Diversos referente à aferição de pesos e medidas, será cobrada de todos os estabelecimentos comerciais e industriais que usarem quaisquer aparelhos para medir ou pesar.

§ 1° Os balanças e quaisquer aparelhos para pesar ou medir, bem como os pesos e medidas, em uso nos estabelecimentos comerciais, ou industriais deverão ser rigorosamente aferidos.